

SEGURANÇA E DEFESA:

cidade, criminalidade,
tecnologia e diversidade
volume 3

Organizadores:

Edson Marcos Leal Soares Ramos

Ivone Freire Costa

Sônia Lima Cristina Chaves

André Luiz Nunes Zogahib

Maria Regina Lopes Gomes

Edgard Vinicius Cacho Zanette

Fernandina Lopes Fernandes

Silvia dos Santos de Almeida

Leonardo Naves dos Reis

Humberto Ribeiro Junior

UNIVERSIDADE
CANAL VERDE
uni 



UEA
UNIVERSIDADE
DO ESTADO DO
AMAZONAS



Crimes virtuais contra mulheres no Estado do Pará

Bruna Cabral Silva

Edson Marcos Leal Soares Ramos

Joyce Gama Souza

RESUMO

Importância: A violência de gênero é um problema social antigo, que tem superado Eras e gerações e agora rompe com as barreiras tecnológicas para se instalar no ambiente virtual. **Objetivo:** Este trabalho objetiva delinear um perfil panorâmico do crime virtual contra a mulher no Estado do Pará, no período de 2016 a 2018, por meio da análise dos boletins de ocorrência registrados por vítimas do sexo feminino na Divisão de Prevenção e Repressão a Crimes Tecnológicos da Polícia Civil do Estado do Pará. **Metodologia:** Para análise dos dados, utilizou-se a técnica de estatística descritiva de dados. **Resultados:** Os resultados deste trabalho revelaram que o cibercrime contra as mulheres paraenses está crescendo, sendo a violência patrimonial o dano mais infringido às vítimas. Além disso, o criminoso virtual demonstra atuar, preferencialmente, no horário comercial e dias úteis. **Conclusão:** As conclusões deste desta pesquisa servem de subsídio para afirmar que: (i) o crime virtual contra mulheres no Estado do Pará é um problema social concreto; (ii) que a necessidade de investimento em Delegacias Especializadas é vital para as sociedades modernas, pois, controlar, disciplinar e reprimir os riscos do ciberespaço se mostra um elemento de efetiva inclusão social na Era da Informação, possibilitando que até os cidadãos residentes nos locais mais distantes dos centros urbanos tenham seus direitos tutelados.

Palavras-chave: Violência de gênero; Cibercrime; Mulheres paraenses.

Introdução

Este trabalho é o resultado da inquietação sobre os resultados obtidos da interseção de dois temas de grande relevância social no Brasil e no mundo, desde a década de 90, de um lado o surgimento do ciberespaço com suas benesses e riscos e, do outro, a violência contra a mulher. Dessa forma, o

objetivo desta pesquisa é delinear o perfil do crime virtual contra mulheres no Estado do Pará a partir dos Boletins de Ocorrências Policiais (BOP) registrados na Divisão de Prevenção e Repressão a Crimes Tecnológicos (DPRCT) do Pará, no período de 2016 a 2018.

As Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC), especialmente a Internet, são responsáveis por enormes transformações sociais na sociedade contemporânea a partir do fenômeno da Globalização, criando uma espécie de “aldeia global” (MCLUHAN, 1964). Desde então, essas novas tecnologias fomentaram uma verdadeira democratização do acesso à informação, além de popularizar o acesso das massas sociais aos equipamentos tecnológicos de comunicação (CETIC.BR, 2018). Além disso, destaca-se que, no Brasil, por exemplo, o acesso e o uso dessas tecnologias nos domicílios brasileiros aumentaram 15% entre o ano de 2016 e 2017 (CETIC.BR, 2018). Assim, de acordo com Sydow (2013), a popularização da tecnologia e a permissividade de acesso a internet, bem como o acesso a internet criam riscos no ciberespaço, dentre os quais está o cometimento de crimes.

A violência contra a mulher também segue aumentando no País, constatação que se faz a partir da observação das recentes criações legislativas de reforço à Lei Maria da Penha bem como por meio dos dados apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), onde se apontou um crescimento de 105% nos casos de Femicídios no Brasil de 2016 a 2017 (BRASIL, 2018c).

Mas, e a violência contra a mulher no ciberespaço brasileiro como tem se comportado? O aporte teórico desta pesquisa permite dizer que se trata de um tema ainda pouco explorado tanto na doutrina quanto na legislação nacional. No ponto de vista jurídico, em especial, observa-se que o Brasil começou a dar seus primeiros passos com a Lei Nº 13.642, de 03 de abril de 2018 que alterou as atribuições da Polícia Federal para acrescentar a função de investigar os crimes de misoginia praticados na Internet contra mulheres (BRASIL, 2018a).

Quando se pensa na Polícia Federal, órgão integrante do Sistema de Segurança Pública pela Constituição Federal no seu Art. 144, legitimando-o como o órgão destinado ao combate e repressão das “infrações penais de repercussão interestadual ou internacional que exigem repressão uniforme”, o acréscimo da função de investigação dos crimes virtuais de misoginia contra mulheres denota que o ordenamento jurídico começa a dar a atenção especial os crimes virtuais merecem, principalmente, aqueles que envolvem violência de gênero (BRASIL, 2002).

Revisão bibliográfica

Entre o bem e o mal: o ciberespaço

O ciberespaço surge como fruto do fenômeno da Globalização no final do século XX criando um “paradigma tecnológico” em detrimento aos tradicionais paradigmas socioeconômicos, cujo novo modelo de organização social passa a ser pautada em TIC, responsáveis por implantar um novo modelo de organização social, denominada de Revolução Digital ou “Virada Cibernética” (CASTELLS, 2003; SANTOS, 2003).

A tecnologia se mostra um elemento importantíssimo para a evolução humana e seu desenvolvimento social. Basta pensar na humanidade 50 anos atrás, quando “a ciência era incapaz de prever catástrofes climáticas com a precisão que hoje trazem os satélites”; ou há 30 anos em que os “exames como a tomografia eram inconcebíveis, levando doentes a diagnósticos tardios ou imprecisos”; ou pouco mais de 5 anos, quando as tecnologias sem fio não passavam de meras idealizações (SYDOW, 2013, p. 20).

Os hábitos, costumes e valores sociais foram substancialmente modificados com o surgimento do ciberespaço. As TIC revolucionaram as relações humanas e sociais, e dentre as benesses introduzidas merece destaque a democratização da informação e do acesso aos equipamentos tecnológicos. Atrelados aos benefícios observam-se os riscos oriundos do ciberespaço, dentre ao quais está a vulnerabilidade ao cometimento de ciberdelitos (SYDOW, 2013). Esses riscos, segundo Luhmann (1991) são inatos ao ambiente virtual, pois o risco é intrínseco a tudo aquilo que se serve de novidades tecnológicas.

As mesmas benesses proporcionadas pelas TIC – rapidez no fluxo de pessoas, mercadorias e serviços – que democratizaram e popularizaram as informações se tornaram perceptíveis e atraentes aos criminosos e acabam servindo de fomento para a delinquência no mundo virtual, criando um fenômeno criminal inovador com concepções novas sobre o crime e o criminoso específicas ao ciberespaço e não explicadas pelas clássicas teorias sociais (CASTELLS, 2003; NAIM, 2006).

O delinquir no ambiente virtual se mostra atrativo ao cibercriminoso, especialmente, pela falta de legislação específica bem como pelo fato (a) dos riscos serem menores aos criminosos cibernéticos, (b) da sensação de impunidade e anonimato na atuação do delinquente, (c) dos lucros maiores, (d) das penas mais brandas aos delitos, (e) da possibilidade de alcançar mais vítimas com menos “esforço”.

Outro fator de vulnerabilidade no ciberespaço, de acordo com Brasil et al. (2017), é o equívoco disseminado no senso comum de que o aparelho tecnológico utilizado pelo usuário o mantém a salvo de qualquer possibilidade de dano físico, como se a violência física fosse a única forma de exteriorização delitativa existente. Ainda segundo os autores, há violência na prática de crimes no ciberespaço, mas vigora a “violência moral, psicológica e patrimonial, as quais, em razão da ausência de definição legal específica no que se refere à sua ocorrência no ciberespaço, são definidas de forma analógica” (BRASIL et al., 2017, p. 137).

Diante da carência de legislação específica e adequada aos problemas decorrentes do mundo virtual, o limiar entre o certo e o errado; o lícito e o ilícito se torna bastante tênue, o que segundo Brasil et al. (2017, p. 129) faz com que não seja possível precisar até que ponto os direitos de uns podem ser exercidos livremente no ciberespaço sem ferir os de outros.

A “luta” brasileira contra a violência de gênero

A definição de violência contra a mulher no Brasil, problema social intimamente ligada a questões de desigualdades de poder, foi inserida nos debates políticos do Feminismo na década de 1980, pautada exclusivamente em critérios biológicos e na caracterização do gênero feminino, inexistindo a ideia de construção social como elemento de identificação social. (DEBERT; GREGORI, 2008). A discussão e inserção do critério de identificação social só iniciaram no País entre meados da década de 1980 e início dos anos 1990 onde a violência contra a mulher no país passou, assim, também a ser designada como violência de gênero (BRASIL, 2006a).

Em que pese ser um problema social que remonta aos primórdios da História, a discussão social acerca da violência contra a mulher é recente, começou a ganhar notoriedade e “voz” nas discussões políticas e sociais nos últimos 50 anos quando então passou a trilhar – timidamente – o caminho da relevância social e seriedade que a questão merece (GUIMARÃES; PEDROZA, 2015).

A desconstrução dessa desigualdade de poder enfrenta diversas objeções, dentre tais dificuldades, segundo Debert e Gregorio (2008), merece destaque a relutância nas práticas e nos saberes necessários para a aplicação e efetividade das leis. Pois nem mesmo o mais importante diploma legal do País – a Constituição Federal – assegurando igualdade de direitos entre homens e mulheres têm sido suficiente para aboli-la.

A mensuração desta “resistência” pode ser feita com a análise dos dados acerca da violência contra mulher no Brasil desde a promulgação da Lei Maria da Penha – que agravou a pena para o agressor de mulheres –, em 2006, e, seguidas das dezenas de ações legislativas incrementadas de reforço àquela lei no intuito de combater a violência de gênero (BRASIL, 2012; BRASIL, 2018a; BRASIL, 2018b; BRASIL, 2018c).

Pouco mais de uma década após a edição desta lei, sem contar nas diversas políticas públicas criadas, tais como Delegacia Especializada da Mulher, Patrulha Maria da Penha, Pro Paz Mulher, Varas Judiciais de Violência Doméstica e Familiar, o país ainda convive com o avanço da violência gênero (BRASIL, 2006b).

De acordo com os dados do Mapa da Violência do ano de 2015, todos os esforços estatais de coibir a violência contra a mulher no Brasil ainda não se mostram suficientes, uma vez que: (a) antes da Lei Maria da Penha o número de homicídios era de 7,6% ao ano e o crescimento da taxa no mesmo período foi de 2,5%; após a promulgação da lei o número caiu para 2,6% e a taxa 1,7% ao ano; (b) o país ocupa a 5ª posição num ranking internacional de maiores taxas de homicídios de mulheres; (c) em que pese à taxa de homicídios de mulheres ter reduzido de 4,2, em 2006, para 3,9 no ano de 2007, com a promulgação da Lei Maria da Penha, em 2008 a taxa voltou a crescer, chegando a 4,8 em 2012 (WAISELFISZ, 2015, p. 11-27).

A violência contra as mulheres em todas as suas formas é um fenômeno multidimensional que atinge todas às mulheres, indiscriminadamente, para ser superado deve ser enfrentado eficazmente em todas as suas dimensões, a simples criação de um marco legislativo – Lei Maria da Penha – como se vê, não foi o suficiente para contê-la, se faz necessário “além de subsidiar mecanismos para assegurar a imputação de penalização ao agressor, tratar de forma integral o problema da violência doméstica” (BRASIL, 2018b).

Material e Métodos

O estudo será desenvolvido de forma quantitativa, pois nesta abordagem, o pesquisador considera que tudo pode ser quantificável, de forma a classificá-los, analisá-los, utilizando-se de ferramentas estatísticas (FREITAS; PRODANOV, 2013).

O Estado do Pará foi escolhido para a presente pesquisa por possuir uma única Delegacia Especializada em crimes virtuais com abrangência estadual. Foram utilizados dados relativos aos BOP registrados por mulheres no período de anos de 2016 a 2018, formalmente solicitados via ofício pelo Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública da Universidade Federal do Pará (PPGSP - UFPA) à DPRCT e a Secretaria Adjunta de Inteligência e Análise Criminal (SIAC). Cumpre ressaltar que no período estudado a DPRCT registrou um total de 3100 BOP dentre os quais: (a) 1.304 foram registrados por homens, (b) 414 boletins não informaram o sexo do relator e (c) 1.382 tiveram vítimas mulheres, sendo este o objeto do presente estudo.

No enfoque quantitativo, será aplicada a técnica estatística descritiva de dados, com a utilização de tabelas, gráficos estatísticos e medidas de síntese, a fim de tornar mais objetiva a interpretação dos dados, possibilitando uma melhor visualização dos dados coletados. As tabelas são apresentações numéricas dos dados e consistem em dispor os dados em linhas e colunas distribuídos de modo ordenado (BUSSAB; MORETIN, 2017).

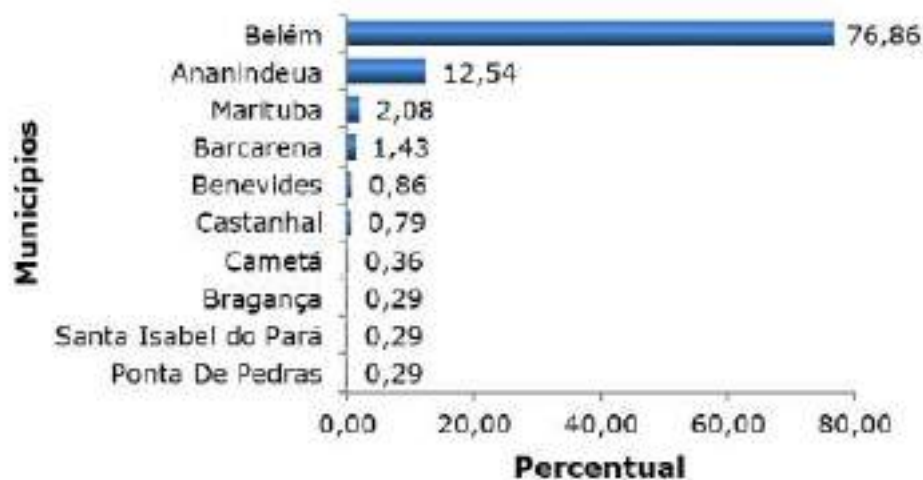
Resultados e discussões

No ano de 2013, de acordo com o estudo de Brasil et al. (2017), a DPRCT registrou somente 245 BOP's, com vítimas de ambos os sexos, cinco anos depois, em 2018, os boletins totalizaram 1.226, com vítimas indiscriminadas, representando um aumento percentual de 400% na quantidade de registros de crimes virtuais no Estado do Pará (PARÁ, 2019).

O ciberdelito contra vítimas do sexo feminino também segue em plena ascensão, durante os anos de 2016 a 2018, foram registrados 1.382 BOP's apresentando uma variação percentual para mais de 79%, em 2018, quando comparado ao ano de 2016 (PARÁ, 2019).

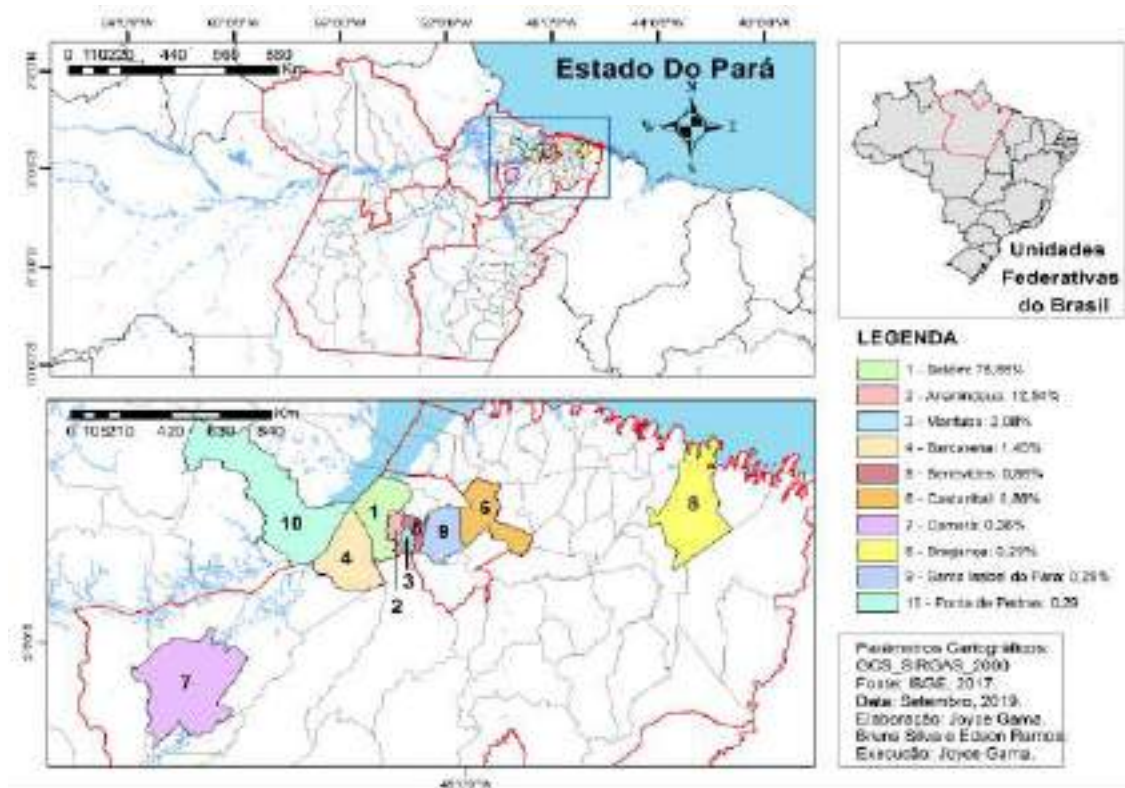
A Figura 1 apresenta os 10 municípios do estado do Pará com maior quantidade de BOP's registrados por mulheres na DPRCT no período dos anos de 2016 a 2018. De acordo com os dados, a cidade com maior número de registros é a própria capital do Estado, Belém, local em que a Delegacia Especializada esta sediada, os demais municípios estão todos localizados nas proximidades da capital (Figura 1).

Figura 1: Percentual de boletins de ocorrências registrados por mulheres na Divisão de Prevenção e Repressão a Crimes Tecnológicos do Estado do Pará, por municípios (10 maiores número) no período de 2016 a 2018



Fonte: Elaborado pelos autores a partir das informações da Secretaria Adjunta de Inteligência e Análise Criminal (Set. 2019).

Figura 2: Mapa com percentual de BOP's registrados nos municípios do Estado do Pará, no período dos anos de 2016 a 2018

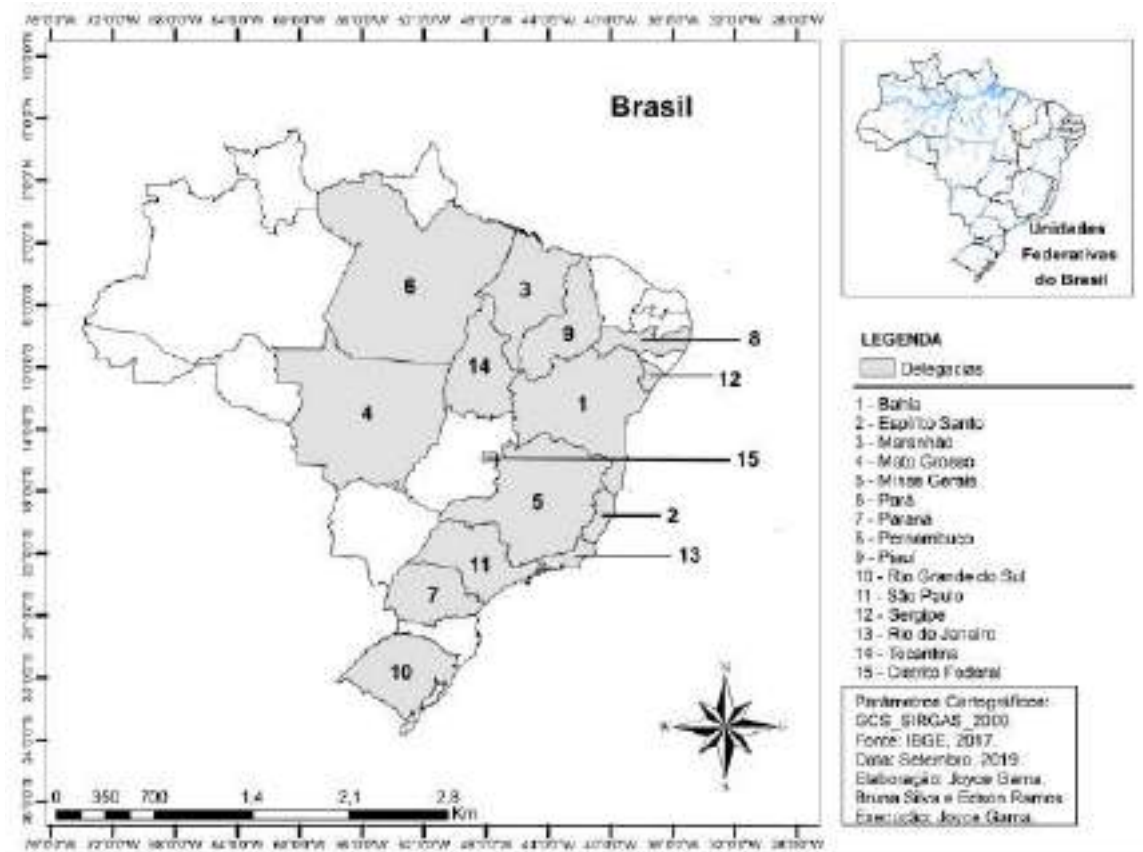


Fonte: Elaborado pelos autores (Set. 2019).

Na Figura 2 é possível visualizar que os BOP's foram registrados em municípios das mesorregiões do Marajó, Nordeste Paraense e Região Metropolitana de Belém. Contudo, destaca-se que a falta de registros nos municípios do Sudeste, Sudoeste paraense ou Baixo Amazonas, situados nos extremos opostos a Belém, conduz a dedução de uma possível subnotificação de crimes virtuais em relação às vítimas que residem em regiões mais distantes da capital paraense.

Além disso, o fato de não aparecer nenhum registro nos municípios do Sudeste ou Sudoeste paraense reforça a dificuldade do Governo em acompanhar os avanços tecnológicos criando delegacias especializadas em número suficiente para amparar toda sua população bem como denota a subnotificação de vítimas dos crimes virtuais nas cidades não assistidas pelo aparato policial especializado (NAIM, 2006).

Figura 3: Mapa com os Estados da Federação com Delegacias Especializadas em Crimes Virtuais no Brasil, 2019



Fonte: Elaborado pelos autores (Set. 2019).

A precariedade na abrangência da Delegacia especializada em crimes virtuais não é um problema específico do Estado do Pará, pelo contrário, reflete uma deficiência funcional do país que não possui sequer uma delegacia de polícia em todos os estados da federação (Figura 3). Essa constatação é feita pela SaferNet Brasil (s.d.) – entidade não governamental sem fins lucrativos que tutela Direitos Humanos na Internet no Brasil – a qual informa ter no país possui somente 15 (quinze) delegacias especializadas, 1 no Distrito Federal e 14 em outros Estados da Federação localizadas em suas respectivas capitais, a saber: Bahia, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Sul, São Paulo, Sergipe, Rio de Janeiro, Tocantins e Distrito Federal (Figura 3).

As pesquisas recentes mostram que o uso e acesso de TIC está crescendo no Brasil, os dados indicam que até o primeiro semestre de 2018, (a) o país apresentou 42,1 milhões de domicílios conectados a estas tecnologias da comunicação, (b) totalizando 120,7 milhões de usuários, o que representa 67% da população brasileira estimada pelo IBGE (CETIC.BR, 2018; IBGE, 2018). Assim, associado às informações da Figura 3 é possível concluir que há no país uma subnotificação nos registros de crimes virtuais no país.

Os principais crimes cometidos contra mulheres no ciberespaço paraense, em números absolutos, são crimes contra o patrimônio, do tipo estelionato (28,87%), em segundo lugar aparecem os crimes contra honra, do tipo difamação (25,29%) com maior incidência de BOP (Tabela 1).

A partir da Tabela 1 é possível constatar que: (a) os ciberdelitos são crimes violentos, contrapondo a ideia equivocada do senso comum de que o ambiente virtual é seguro, livre de violência por não haver contato físico imediato entre a vítima e o agressor (SYDOW, 2013). Entretanto, os resultados reforçam a pesquisa de Brasil et al. (2017) de que os ciberdelitos são delitos violentos, agredem bens jurídicos, como o patrimônio e a honra, tão fundamentais ao ser humano tanto quanto a vida, liberdade, integridade física – bens geralmente violados nas relações criminosas que ocorrem no mundo real. Além disso, se observa que (b) a maior incidência dos crimes virtuais de natureza patrimonial – por meio do crime de estelionato e de furto – é uma peculiaridade dos cibercrimes, o que converge com os resultados do estudo de Brasil et al. (2017) em 2013 onde apresentou os danos patrimoniais como os mais presentes nos ciberdelitos registrados na DPRCT.

Tabela 1: Percentual de BOP's por tipo e natureza dos crimes de maior incidência registrados por mulheres na Delegacia de Repressão a Crimes Tecnológicos do Estado do Pará, no período de 2016 a 2018

| Natureza | Tipo de Crime | Percentual |
|-------------------------------------|------------------------------------|------------|
| Patrimônio | Estelionato | 28,87 |
| | Furto | 6,16 |
| Honra | Difamação | 25,29 |
| | Calúnia | 3,30 |
| | Injúria | 2,29 |
| Fé Pública | Falsa identidade | 7,95 |
| Inviolabilidade dos Segredos | Invasão de dispositivo informático | 6,88 |
| Liberdade Pessoal | Ameaça | 6,88 |

Fonte: Elaborado pelos autores a partir das informações da Secretaria Adjunta de Inteligência e Análise Criminal (Set. 2019).

Outro destaque que se observa na Tabela 1 é o surgimento de novas categorias de cibercrimes na lista dos mais registrados na DPRCT. Enquanto na pesquisa de Brasil et al. (2017) os crimes contra a inviolabilidade dos segredos não eram sequer citados nos registros, atualmente representam o quarto maior crime virtual registrado contra mulheres no Estado do Pará (Tabela 1). Os crimes contra a inviolabilidade dos segredos são uma categoria de crime tecnológico novo, criado por intervenção da Lei Nº 12.737 em 30 de novembro de 2012 (BRASIL, 2012).

O surgimento desses novos crimes evidencia o potencial das TIC de criarem novas dimensões do fenômeno criminológico e uma tentativa do Estado de fazer o Direito acompanhar os avanços tecnológicos, tutelando os valores e conceitos criados por essas tecnologias da informação a partir do momento em que começam a apresentar relevância social e jurídica (SOUZA, 2017; CASTELLS, 2003; NAIM, 2006).

Observando a Tabela 2 é possível perceber que os crimes contra o patrimônio, em que pese ainda serem os mais registrados, estão perdendo espaço para os ciberdelitos contra a honra. Enquanto o crime de furto sofreu uma variação percentual para menos de 56% de 2016 a 2018, no mesmo período, todos os crimes contra a honra apresentaram aumentos: difamação (61%), calúnia (222%) e a injúria (500%) (Tabela 2).

Tabela 2: Quantidade de BOP's mais registrados por tipo e ano de ocorrência na Delegacia de Repressão a Crimes Tecnológicos do Estado do Pará, no período de 2016 a 2018

| Tipo de Crime | Ano | | | Total |
|-------------------------------|------|------|------|------------|
| | 2016 | 2017 | 2018 | |
| Estelionato | 79 | 152 | 172 | 403 |
| Difamação | 82 | 139 | 132 | 353 |
| Falsa identidade | 27 | 23 | 61 | 111 |
| Invasão de dispositivo | 32 | 31 | 33 | 96 |
| Ameaça | 18 | 36 | 39 | 93 |
| Furto | 39 | 30 | 17 | 86 |
| Calúnia | 9 | 22 | 29 | 60 |
| Injúria | 3 | 11 | 18 | 32 |

Fonte: Elaborado pelos autores a partir das informações da Secretaria Adjunta de Inteligência e Análise Criminal (Set. 2019).

Os dados (Tabela 1 e 2) indicam, por conseguinte, que o tipo de violência de maior incidência contra as mulheres paraenses no ambiente virtual é a violência patrimonial, tendo a violência moral ocupado o segundo lugar. Este resultado se contrapõe à conclusão apresentada pelo Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN), gerenciado pelo Ministério da Saúde, sobre o perfil da violência contra a mulher no Brasil durante o ano de 2016 no qual aponta violência física como o tipo de violência mais cometido contra as mulheres brasileiras, estando em segundo lugar a violência moral/psicológica, em terceiro a sexual e por último a patrimonial (BRASIL, 2018b).

O mês de maior ocorrência de registros no período dos anos de 2016 a 2018 foi o mês de agosto (Figura 4). Porém, quando se observa cada ano isoladamente o mês de maior frequência de BOP muda de um ano para outro dentro do período estudado, evidenciando uma instabilidade do fenômeno criminológico cometido no ciberespaço paraense: (a) em 2016, o mês de julho teve a maior quantidade de BOP (3,51%); (b) no ano de 2017, os meses de março e maio obtiveram as maiores incidências (3,80% cada); (c) em 2018, o ápice de registros ocorreu no mês de novembro (4,58%) (PARÁ, 2019).

Figura 4: Percentual de registros mensais dos crimes registrados por mulheres na Delegacia De Repressão a Crimes Tecnológicos do Estado do Pará, no período de 2016 a 2018



Fonte: Elaborado pelos autores a partir das informações da Secretaria Adjunta de Inteligência e Análise Criminal (Set. 2019).

O crime virtual e o modo de agir do criminoso virtual possuem vários mitos associados no senso comum, tais como: impossibilidade do usuário das TIC sofrer qualquer dano por não haver contato físico no ciberespaço, preferência do cibercriminoso pelo agir no período noturno e aos finais de semana, anonimato, e, impunidade absoluta dos atos praticados no ambiente virtual. E, quanto à vítima mulher, paira, erroneamente, a ideia de que os ciberdelitos se restringem aos crimes contra a honra. Todavia, os resultados deste estudo desmistificam algumas dessas ideias, quanto ao crime contra mulheres registrados de 2016 a 2018:

- i)* verificou-se que há uma maior atividade criminosa nos dias úteis em detrimento dos finais de semana, pois os dias da semana com número maior de fato foram às segundas-feiras (17,47%) e às quintas-feiras (17,12%) (PARÁ, 2019);
- ii)* de acordo com o relato das vítimas nos BOP, o horário de maior ocorrência dos cibercrimes foi por volta de 12:00h (308 BOP, 22%), evidenciando a prevalência da atividade criminosa durante o horário padrão de almoço no Brasil (PARÁ, 2019);
- iii)* quanto ao turno de ocorrência do fato, a maior frequência de registros ocorreu no período da tarde (67,44%) compreendido entre a faixa de tempo de 12h00min horas até 17h59min horas, enquanto que a noite

apresentou o menor percentual (5,43%), o que indicando a preferência do cibercriminoso em atuar no horário comercial (PARÁ, 2019).

Conclusão

Este trabalho teve por objetivo traçar um perfil dos crimes virtuais contra mulheres no Estado do Pará, no período de 2016 a 2018, a partir da análise dos BOP registrados por vítimas do sexo feminino na Divisão de Repressão a Crimes Tecnológicos do Estado do Pará, por meio da técnica de estatística descritiva de dados.

O crescimento no cibercrime no Estado pode ser atribuído, entre outras razões, à carência de recursos policiais, uma vez que conforme os dados mostram, os registros são de vítimas que vivem em torno da DPCRT – cidade de Belém –, denotando, assim, a subnotificação esperada na incidência desses delitos quanto às vítimas residentes no interior do Estado, sem acesso à Delegacia Especializada.

Os dados indicam, também, que impera no ciberespaço a violência patrimonial contra às vítimas mulheres, sendo o crime de estelionato o mais cometido. Este resultado além de desmistificar a ideia do senso comum de que crime virtual contra mulher se resume aos crimes contra honra e a vingança pornográfica, também revela que a violência de gênero no ambiente virtual se manifesta diversamente do ocorrido no mundo real, onde a violência física impera.

Outro resultado interessante diz respeito ao potencial das TIC de criarem novas sociabilidades, dentre elas, novos crimes, como ocorreu com a criação dos delitos contra a inviolabilidade dos segredos, surgidos em meados de 2012, após a polêmica envolvendo a atriz nacionalmente conhecida, Carolina Dieckmann.

Todavia, os dados também indicam que o cibercrime contra mulheres no Estado do Pará é um fenômeno criminológico ainda instável, não apresentando um padrão específico, podendo ser atrelado às constantes mutações dos meios tecnológicos com o avanço das melhorias e inovações das TIC usadas como meio de cometimento dos crimes.

Além disso, os resultados desmistificam ideias equivocadas do senso comum quanto a conduta do criminoso virtual – atuante durante a noite e aos finais de semana – e indica que o cibercrime ocorre em maior quantidade, no Estado do Pará, em horário comercial, no turno da tarde, especificamente, entre 12:00 h e 12:59h, em dias úteis (segunda-feira e quinta-feira).

Os resultados desta pesquisa servem de subsídio para afirmar (a) que o crime virtual contra mulheres no Estado do Pará é um problema social concreto e em crescimento; (b) que a necessidade de investimento em Delegacias Especializadas é vital para as sociedades modernas, e, (c) nos dias atuais onde impera as TIC e suas benesses, controlar, disciplinar e reprimir os riscos do ciberespaço se mostra um elemento de efetiva inclusão social na Era da Informação.

Referências

BRASIL, B. S.; RAMOS, E. M. L. S.; ALMEIDA, S. S.; BRASIL, M. M. A violência na prática de crimes no ciberespaço. **Novos Cadernos NAEA**, Belém, v. 20, n. 02, p. 127-148, maio/ago., 2017.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **O Poder Judiciário na Aplicação da Lei Maria da Penha**. Brasília, 2018c.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. **Atenção integral para mulheres e adolescentes em situação de violência doméstica e sexual**: matriz pedagógica para formação de rede. Brasília, 2006a.

BRASIL. Senado Federal. Observatório da Mulher contra a violência. **Panorama da violência contra as mulheres no Brasil**: indicadores nacionais e estaduais. Brasília, n. 2, 2018b.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei Nº 10.466, de 08 de maio de 2002. Conversão da MPv Nº 27, de 2002**. Dispõe sobre infrações penais de repercussão interestadual ou internacional que exigem repressão uniforme, para os fins do disposto no Inciso I do § 1º do Art. 144 da Constituição, 2002.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei Nº 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do Art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra

a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências, 2006b.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei Nº 12.737, de 30 de novembro de 2012**. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências, 2012.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei Nº 13.642, de 03 de abril de 2018**. Altera a Lei Nº 10.446, de 8 de maio de 2002, para acrescentar atribuição à Polícia Federal no que concerne à investigação de crimes praticados através da rede mundial de computadores que difundam conteúdo misógino, definidos como aqueles que propagam o ódio ou a aversão às mulheres, 2018a.

BUSSAB, W. O.; MORETTIN, P. A. **Estatística básica**. 9. ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

CASTELLS, M. **A galáxia da Internet**. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

CETIC.BR. Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação. (CETIC.BR). Pesquisas e indicadores. **TIC Domicílios 2017**, 2018. Disponível em: < <https://www.cetic.br/pesquisa/domicilios/> >. Acesso em: 05 abr. 2019.

DEBERT, G. G.; GREGORI, M. F. Violência e gênero: Novas propostas, velhos dilemas. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 23, n. 66, p. 165-185, fev. 2008.

FREITAS, E. C.; PRODANOV, C. C. **Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico**. 2. ed., Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

GUIMARÃES, M. C.; PEDROZA, R. L. S. Violência doméstica contra a mulher: compreensões ético-políticas e discussões teórico-filosóficas. **Psicologia & Sociedade**, Florianópolis, v. 27, n. 2, p. 256-266, 2015.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Estimativas da população, 2018**. Disponível em: < <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/>

sociais/populacao/9103-estimativas-de-populacao.html?=&t=resultados>. Acesso em 10 abr. 2019.

LUHMANN, N. **Sistemas sociológicos**: lineamentos para una teoría general. Alianza Editorial/Universidad Iberoamericana, 1991.

MCLUHAN, M. **Understanding Media**. Routledge, London, 1964.

NAIM, M. **Ilícito**: o ataque da pirataria, da lavagem de dinheiro e do tráfico à economia global. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006.

PARÁ. Polícia Civil do Estado do Pará. Secretaria Adjunta de Inteligência e Análise Criminal. Belém, 2019.

SAFERNET BRASIL. Delegacias Ciber Crimes, s.d. Disponível em: < <https://new.safernet.org.br/content/delegacias-ciber-crimes#sp1> >. Acesso em: 11 abr. 2019.

SANTOS, L. G. **Revolução tecnológica, internet e socialismo**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2003.

SOUZA, J. L. C. Crime, Polícia e Tecnologias da Informação. **Mediações**, Londrina/PR, v. 22, n. 1, p. 301-324, jan./jun., 2017.

SYDOW, S. T. **Crimes informáticos e suas vítimas**. São Paulo: Saraiva, 2013.

WAISELFISZ, J. J. **Mapa da Violência 2015**: Homicídio de mulheres no Brasil. Brasília: Flacso Brasil, 2015.